



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.923672/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.906 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO DE PER/DCOMP QUE NÃO É OBJETO DO PROCESSO.

O pleito para o cancelamento de débito declarado equivocadamente deve ser realizado no processo próprio.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de ressarcimento ou compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2005, declarado no PER nº 05937.07387.190410.1.7.01-3721, ao qual foi vinculado pedido de compensação declarado na DCOMP 21718.26702.300306.1.3.01-0600. Parte do crédito não foi reconhecido pelo motivo indicado nos seguintes termos no despacho decisório: "*Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*" (e-fl. 38)

Com isso, a compensação foi homologada apenas parcialmente. Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão n.º 14-58.395 da 12ª Turma da DRJ/RPO, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO EFETUADA A MAIOR.

Cobram-se os débitos indevidamente compensados, com os consectários legais mediante notificação, se a compensação declarada for superior ao limite do direito creditório reconhecido.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO OU DESISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A retificação ou desistência de declaração de compensação somente pode ser apresentada enquanto a questão estiver pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido" (e-fl. 67)

Intimada desta decisão em 28/08/2015 (e-fl. 74), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 28/09/2015 (e-fls. 76/82) alegando que cometeu um equívoco material no preenchimento da DCOMP 21718.26702.300306.1.3.01-0600, que na verdade foi uma declaração de compensação retificadora de outra (PER/DCOMP n.º 16202.66161.280306.1.3.01-5091) sendo que esta última deve ser cancelada de ofício, vez que integralmente substituída pela primeira.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, pela leitura do Recurso Voluntário apresentado, não vislumbro qualquer razão de fato ou de direito passível de ser apreciada por este Colegiado para alterar as conclusões alcançadas no Despacho Decisório quanto ao crédito que não foi reconhecido.

Com efeito, a Recorrente restringe sua defesa à questões relativas aos débitos declarados na compensação declarada no PER/DCOMP objeto deste processo (n.º 21718.26702.300306.1.3.01-0600), que seria uma declaração retificadora de outra (n.º 16202.66161.280306.1.3.01-5091), na qual teria declarado os mesmos débitos.

Contudo, neste processo não há qualquer providência passível de ser tomada quanto ao débito, vez que a própria Recorrente reconhece que a declaração de compensação que deve ser considerada é aquela constante dos presentes autos. Suas alegações quanto a uma eventual duplicidade de exigência dos débitos devem ser levadas no processo que trate da outra DCOMP (n.º 16202.66161.280306.1.3.01-5091), vez que os débitos lá declarados já estariam em cobrança no presente processo.

Frise-se: o PER/DCOMP n.º 16202.66161.280306.1.3.01-5091 não é objeto deste processo, não sendo viável a tomada de qualquer providência quanto à esta declaração. O pleito para o cancelamento de ofício deve ser realizado no processo próprio, que tenha por objeto aquela declaração.

Atentando-se para os presentes autos, observa-se que a Recorrente não trouxe qualquer elemento probatório ou jurídico relativo ao crédito que fosse capaz de alterar a conclusão alcançada no Despacho Decisório no sentido de que o saldo credor ressarcível é inferior ao valor pleiteado.

Ora, como já firmado por esta turma em distintas oportunidades, como no Acórdão n.º 3402-004.763, de 25/10/2017, de minha relatoria, em se tratando de Declarações de ressarcimento e de compensação, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação é **do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho².

¹ “Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

² A título de exemplo: “Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de

Atentando-se para o presente caso, não se vislumbra qualquer fundamento fático ou jurídico capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito alcançada no despacho decisório e mantida pela decisão recorrida.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deline - Relatora

*investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)*